



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA<br><br>Ano<br>As três séries ..... Kz: 440 375.00<br>A 1.ª série ..... Kz: 260 250.00<br>A 2.ª série ..... Kz: 135 850.00<br>A 3.ª série ..... Kz: 105 700.00 | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|--|--|--|
|--|--|--|

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12:

Cria o cargo de Ministro de Estado e da Cordenação Económica e altera os artigos 13.º, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais e Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 16/12:

Aprova a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 17/12:

Aprova as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, que aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

##### Decreto Presidencial n.º 18/12:

Aprova a alteração da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março, que estabelece as Normas Metodológicas de Intervenção, Execução, Responsabilidade e Controlo dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 19/12:

Aprova as alterações dos artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto, que aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto.

##### Decreto Presidencial n.º 20/12:

Aprova as alterações aos artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho, que aprova o Regimento da Comissão para a Política Social da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho.

##### Decreto Presidencial n.º 21/12:

Exonera Manuel Domingos Vicente e Francisco de Lemos José Maria dos respectivos cargos e nomeia Francisco de Lemos José Maria e Raquel Ruth da Costa David Vunge para os respectivos cargos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 22/12:

Aprova a alteração ao Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, que cria a Comissão de Mercado de Capitais e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o artigo 13.º do Decreto n.º 9/05, de 18 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 23/12:

Nomeia o Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 3/11, de 20 de Janeiro.

##### Decreto Presidencial n.º 24/12:

Aprova a alteração dos artigos 5.º n.º 6 e 16.º n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11 de 30 de Março, sobre o Fundo Petrolífero. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 5.º n.º 6 e 16, n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 25/12:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 26/12:

Exonera Yaba Pedro Alberto, do cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

##### Decreto Presidencial n.º 27/12:

Exonera Augusto Archer de Sousa Manguera, do cargo de Vice-Ministro do Comércio.

##### Decreto Presidencial n.º 28/12:

Nomeia Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

##### Decreto Presidencial n.º 29/12:

Nomeia Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

##### Decreto Presidencial n.º 30/12:

Nomeia Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

##### Decreto Presidencial n.º 31/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 16/12**  
de 30 de Janeiro

Tendo em conta a necessidade de reduzir a concentração de tarefas e sobrecarga de trabalho do Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de agilizar a implementação das decisões e deliberações, assim como melhorar a articulação intersectorial, aumentando a eficiência e a eficácia da acção governativa;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março)

A alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º  
(Deveres)

São deveres especiais dos Membros do Conselho de Ministros:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Enviar ao Secretário do Conselho de Ministros, com antecedência de 30

(trinta) dias, os documentos e projectos de diploma que pretendam submeter ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º  
(Envio de projectos de diplomas e demais documentação)

1. Os originais dos projectos de diplomas, bem como de qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser enviados ao Secretário do Conselho de Ministros, por parte do Ministro proponente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data marcada para a respectiva sessão.

2. (...).»

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 17/12**  
de 30 de Janeiro

Considerando que o ajustamento do diploma sobre a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, impõe a necessidade de adequar os órgãos colegiais de apoio ao Titular do Poder Executivo, nomeadamente o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da sua Comissão Económica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º, do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 5 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro)

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º  
(Composição da Comissão Permanente do Conselho de Ministros)

- a) (...)
- b) (...)
- c) Ministro de Estado e da Coordenação Económica;
- (...)
- ww) Ministro da Economia.

ARTIGO 2.º  
(Composição e Presidência da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros)

1. A Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, é presidida pelo Presidente da República, coadjuvado pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- d) Ministro da Economia;
- e) Governador do Banco Nacional de Angola;
- f) Outras entidades convidadas para prestar apoio técnico na apreciação de assuntos da agenda de trabalhos da Comissão Económica.

2. O Presidente da República é apoiado pelo Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República na coordenação dos trabalhos da referida comissão.

ARTIGO 3.º  
(Delegação de poderes)

O Presidente da República pode delegar poderes ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica, para convocar e presidir as sessões da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, assim como solicitar informações e relatórios, devendo manter informado o Titular do Poder Executivo.»

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 18/12**  
de 30 de Janeiro

Tendo em conta a necessidade de descentralizar e reduzir a concentração de tarefas do Presidente da República, Chefe de Estado, Titular do Poder Executivo e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas;

Havendo necessidade de agilizar a implementação das decisões e deliberações, melhorar a articulação intersectorial, com o envio e distribuição da documentação dirigida ao Chefe de Estado que careça de pronunciamento do Conselho de Ministros, para aumentar a eficiência e a eficácia da acção governativa;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março, que estabelece as normas metodológicas de intervenção, execução, responsabilidade e controlo dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República.

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março)

A alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º  
(Envio da documentação)

1. A documentação destinada à decisão do Presidente da República, Chefe de Estado, Titular do Poder Executivo e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, que carece de pronunciamento do Conselho de Ministros, deve ser enviada:

- a) Ao Secretariado do Conselho de Ministros, quando seja necessário a intervenção do Conselho de Ministros.
- b) (...)
- c) (...)

2. (...)

3. A documentação destinada à apreciação do Conselho de Ministros relativa à projectos de diplomas legais deve ser enviada ao Secretário do Conselho de Ministros, para harmonização com os objectivos e Programa de Governação do Presidente da República.»

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.